

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

JANAINA GONÇALVES MENDES

**FURTOS FAMILIARES E A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:**  
análise acerca da sua aplicabilidade a acusados reincidentes no âmbito do Direito Penal  
brasileiro

GOIÂNIA

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

## **TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

### **1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)**

Nome completo da autora: Janaína Gonçalves Mendes

Título do trabalho: FURTOS FAMILÍICOS E A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ANÁLISE ACERCA DA SUA APLICABILIDADE A ACUSADOS REINIDENTES NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

### **2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [ X ] SIM [ ] NÃO<sup>1</sup>**

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

#### **Casos de embargo:**

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

**Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Gaspar Alexandre Machado De Sousa, Professor do Magistério Superior**, em 17/02/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Gonçalves Mendes, Discente**, em 18/02/2023, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3539461** e o código CRC **DDCE018C**.

---

**Referência:** Processo nº 23070.009342/2023-61

SEI nº 3539461

JANAINA GONÇALVES MENDES

**FURTOS FAMILIARES E A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:**

análise acerca da sua aplicabilidade a acusados reincidentes no âmbito do Direito Penal  
brasileiro

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de Goiás, como  
requisito para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientador: Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Mendes, Janaina Gonçalves

Furtos famélicos e a incidência do princípio da insignificância [manuscrito] : análise acerca da sua aplicabilidade a acusados reincidentes no âmbito do Direito Penal brasileiro / Janaina Gonçalves Mendes. - 2023.  
XXXVI, 36 f.

Orientador: Prof. Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023.

1. furtos famélicos. 2. princípio insignificância. 3. reincidência. 4. alimentos. 5. vulnerabilidade. I. Sousa, Gaspar Alexandre Machado de, orient. II. Título.

CDU 343



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

## ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2023, iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “**FURTOS FAMILIARES E A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ANÁLISE ACERCA DA SUA APLICABILIDADE A ACUSADOS REINCIDENTES NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**”, de autoria de Janaína Gonçalves Mendes, do curso de Direito, da Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo Prof. Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa - orientador (FD/UFG), com a participação do componente da Banca Examinadora: Prof. Dr. Adegmar José Ferreira (FD/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição da estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10,0 (dez), tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Gaspar Alexandre Machado De Sousa, Professor do Magistério Superior**, em 17/02/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adegmar Jose Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 18/02/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3539444** e o código CRC **CA8E83BD**.

**Referência:** Processo nº 23070.009342/2023-61

SEI nº 3539444

**FURTOS FAMILÍICOS E A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:  
ANÁLISE ACERCA DA SUA APLICABILIDADE A ACUSADOS REINCIDENTES  
NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Janaina Gonçalves Mendes<sup>1</sup>

**RESUMO**

Infelizmente, até os dias atuais, o estado financeiro em que muitas pessoas se encontram (associado à sua vulnerabilidade, em virtude da subsistência própria ou de terceiros, tais como, os filhos), faz com que estas se vejam “obrigadas” a realizarem furtos de alimentos (com baixo prejuízo financeiro e sem o emprego de violência ou grave ameaça), isto para que tenham a possibilidade de se alimentarem nos momentos em que não encontram saída para tanto, ou seja, para a manutenção da vida. São pessoas que tendem a repetir tais ações justamente por continuarem na situação de miséria, sem perspectiva alguma de melhora. E não é porque querem, de fato, cometer crimes, mas a configuração da reincidência se efetiva pela dificuldade social. Na caracterização do furto famélico é preciso incidir o princípio da insignificância, observando os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Logo, o valor do bem furtado não é o único aspecto a ser analisado no caso concreto. Por tais razões, o objetivo deste trabalho é o de analisar a aplicação do princípio da insignificância nos casos de furtos famélicos em que o agente é reincidente neste tipo de conduta. A justificativa consiste no fato de que o tema é bem relevante, já que existe uma dificuldade socioeconômica muito grande no país, agravada, inclusive, pela Pandemia do Covid-19. E ainda, fazer uma reflexão acerca do entendimento firmado no ordenamento jurídico e na realidade fática. Por fim, trata-se de uma pesquisa utilizando o método analítico dedutivo, por intermédio de uma revisão bibliográfica, documental e teórica.

**Palavras-chave:** furtos famélicos; princípio insignificância; reincidência; alimentos; vulnerabilidade.

**ABSTRACT**

Unfortunately, to this day, the financial state in which many people find themselves (associated with their vulnerability, due to their own subsistence or that of third parties, such as their children), causes them to be “forced” to steal food (with low financial losses and

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Federal do Estado de Goiás.

without the use of violence or serious threat) this so that they have the possibility to feed themselves at times when they cannot find a way out, that is, to maintain life. They are people who tend to repeat such actions precisely because they continue in a situation of misery, with no prospect of improvement. And it's not because they actually want to commit crimes, but the configuration of recidivism is effected by social difficulty. In the characterization of starving theft, the principle of insignificance must be applied, observing the following requirements: a) minimal offensiveness of the agent's conduct; b) no social danger of the action; c) reduced degree of disapproval of the behavior; and; d) inexpressiveness of the legal injury caused. Therefore, the value of the stolen property is not the only aspect to be analyzed in the specific case. For these reasons, the objective of this work is to analyze the application of the principle of insignificance in cases of starving thefts in which the agent is a repeat offender in this type of conduct. The justification consists in the fact that the subject is very relevant, since there is a very great socioeconomic difficulty in the country, aggravated, even, by the Covid-19 Pandemic. And yet, to reflect on the understanding established in the legal system and in factual reality. Finally, it is a research using the deductive analytical method, through a bibliographical, documental and theoretical review.

**Keywords:** famelic theft; insignificance principle; recidivism; foods; vulnerability.

## SUMÁRIO

**RESUMO**

***ABSTRACT***

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>1 DO CRIME DE FURTO</b>	<b>6</b>
<b>1.2 Do furto simples</b>	<b>8</b>
<b>1.3 Do furto famélico</b>	<b>8</b>
1.3.1 Estado de necessidade no furto famélico	<b>11</b>
<b>2 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b>	<b>13</b>
<b>2.1 O furto famélico e o princípio da insignificância</b>	<b>15</b>
<b>3 A REINCIDÊNCIA</b>	<b>19</b>
<b>3.1 Furtos famélicos e o princípio da insignificância: aplicabilidade a acusados reincidentes</b>	<b>21</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que o Brasil enfrenta há muitos anos uma crescente onda de ações criminosas nas mais diversas cidades, sendo que este fato é relativo a todas as suas modalidades. Isso faz com que aumente a repressão, à medida que o Poder Público faz uso de suas prerrogativas para proporcionar segurança à sociedade, circunstância que possui como consequência a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

Dito isto, importa destacar que certas condições de aspecto financeiro têm levado algumas pessoas a subtraírem pertences alheios, seja para si ou para terceiros. *In casu*, destaca-se o furto famélico, situação em que o indivíduo furta alimentos para saciar sua própria fome ou a de outras pessoas, a exemplo de filhos. Desta maneira, sendo o princípio da insignificância aplicável a esta espécie de infração penal (desde que atendidos os requisitos para tanto), o ponto que se coloca em questionamento é: como são resolvidas as questões de crimes de furtos famélicos em que os agentes são reincidentes nesta mesma conduta criminosa?

Perceba que o princípio da insignificância corresponde a relevante instituto do Direito Penal, atuando significativamente no trato de infrações criminais em desfavor do patrimônio alheio e que possuam mínima ofensa juridicamente falando, sendo, assim, causa excludente de tipicidade material dos fatos, já que, como dito, a conduta praticada possui baixíssima relevância ante a harmonia social e a tutela da propriedade. Ainda assim, é comum que crimes desta categoria percorram todas as fases judiciais, inclusive, chegando até as últimas instâncias dos Tribunais de Justiça, principalmente nos pós Pandemia em que ainda mais pessoas se encontram vulneráveis, vivendo, infelizmente, em extrema pobreza.

O sistema penal brasileiro estabelece medidas punitivas para este tipo de situação, o que provoca certo óbice ao uso do princípio da insignificância nesta, mesmo quando referido princípio seria perfeitamente aplicado. Nesta perspectiva, a prisão designada para os agentes que cometerem o furto famélico possui intensa repercussão no sistema penitenciário que em quase sua totalidade está abarrotado de presos (além da sua capacidade), sendo forçoso destacar ainda que, muitas vezes os custos processuais ultrapassam o valor do bem furtado.

Refere-se, pois, a um tema de política social que abrange o crime de furto famélico, sobretudo, pelo fato de que a desigualdade de classes continua presente até os dias

de hoje na economia brasileira, de modo que famílias inteiras sofrem em extremo estado de necessidade, não contando com alimentação para própria subsistência.

Portanto, é imperiosa a necessidade de efetivamente aplicar os princípios do ordenamento jurídico vigente (em especial, o princípio da insignificância) face ao comportamento dos agentes que praticamente em nada afetam ao bem jurídico perseguido.

Perceba que muitas vezes o indivíduo reitera o mesmo delito, porquanto, muito provavelmente ainda se encontra em situação de miserabilidade. Por isso, é dever do Estado efetuar a sua prevenção, fornecendo assistência e vida digna a todos os que necessitam, seja antes ou depois do ato consumado, bem como, reparar a questão aplicando o princípio da insignificância como limitador do seu poder punitivo, e providenciar os meios para que o agente possa mudar a situação em que se encontra e que o levou a prática criminosa.

Feitas tais considerações, pretende-se com o presente artigo realizar uma observação quanto a aplicação do princípio da insignificância nos casos de furtos famélicos em que o agente é reincidente, ressaltando a sua importância de forma concreta.

## **1 DO CRIME DE FURTO**

O furto é um crime preconizado pelo artigo 155 do Código Penal, se efetivando quando ocorre a subtração de coisa alheia móvel, contra a vontade de seu titular de direito. Noutras palavras, ele é configurado quando o agente subtrai, ou seja, diminui o patrimônio de um terceiro, neste caso, sem a prática de violência.

O reportado dispositivo legal assim preconiza:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Andreucci (2014, pág. 206, e-book) explana que “a conduta incriminada é subtrair, que significa assenhorear-se da coisa retirando-a de quem a possuia. [...] Além disso, a coisa deve ser alheia, ou seja, deve pertencer a alguém que não o sujeito ativo”.

Souza e Japiassu (2018, pág. 724, e-book) esclarecem que, acerca do furto, “pode-se afirmar que se trata do delito paradigmático contra o patrimônio. Sua essência é o enriquecimento sem causa de uma pessoa, pela diminuição do patrimônio de outra. Furto é o assenhoreamento de coisa alheia móvel, com o fim de apoderar-se em definitivo”.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2020), têm-se que:

*Subtrair* significa tirar, fazer desaparecer ou retirar. É verdade que o verbo “furtar” tem um alcance mais amplo do que *subtrair* e justamente por isso o tipo penal preferiu identificar o crime como sendo *furto* e a conduta que o concretiza como *subtrair*, seguida, é lógico, de outros importantes elementos descritivos e normativos. Assim, o simples fato de alguém tirar coisa pertencente a outra pessoa não quer dizer, automaticamente, ter havido um furto, já que se exige, ainda, o ânimo fundamental, componente da conduta de furtar, que é assenhorear-se do que não lhe pertence. Coisa é tudo aquilo que existe, podendo tratar-se de objetos inanimados ou de semoventes. (NUCCI, 2020, págs. 989 e 990, e-book, grifo do autor).

Assim, o bem jurídico tutelado corresponde ao patrimônio, incluindo-se no rol de proteção à propriedade e a posse legítima de coisa alheia móvel.

Rogério Sanches Cunha (2017) faz a seguinte observação:

Da análise do tipo em estudo, fica claro que o objeto material do crime deve ser coisa alheia móvel, economicamente apreciável. O interesse apenas moral ou sentimental da coisa, desde que relevantes, segundo alguns, também configura o crime, pois não deixa de integrar o patrimônio de alguém (CUNHA, 2017, pág. 271).

O elemento subjetivo do furto é o dolo de subtração, bem como, o elemento de bem “alheio”, quer dizer, o dolo traduz-se no desejo consciente de apropriar-se de coisa alheia, seja para si ou para outro. E também, o indivíduo precisa ter o objetivo de não devolver o bem posteriormente à vítima.

Uma de suas principais características é que não há o emprego de violência em desfavor da vítima.

Ademais, nesta modalidade de crime admite-se a forma tentada, ao passo que, o agente, tendo iniciado a execução e ainda que possua a intenção de subtrair o bem de

propriedade de terceiros, se por motivos alheios a sua vontade não vier a consumir o ato, este será considerado como crime tentado à luz do inciso II, artigo 14 do Código Penal.

Por lógica, o crime em questão não admite a forma culposa, mormente o dolo do indivíduo corresponde a um elemento subjetivo.

### **1.2 Do furto simples**

No furto simples há a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, sem que haja a autorização de seu proprietário e sem que exista o rompimento de algum obstáculo, não deixando quaisquer vestígios. Noutras palavras, ao ser praticado um furto em que a subtração de um pertence alheio não ocorre com arrombamento ou rompimento de algum outro empecilho, configura-se o furto simples.

Trata-se ainda de uma modalidade de crime em que o indivíduo o pratica sem utilizar de violência, subtraindo o bem alheio e privando a sua livre disposição ao seu verdadeiro dono.

Deste modo, não existem qualificadoras na conduta criminosa para que a pena seja aumentada. Tampouco privilégio para que ela seja reduzida.

Configura, portanto, o crime previsto no *caput* do artigo 155 (Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel) do Código Penal, cuja pena prevista é a de reclusão, variando de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Depreende-se então, que o crime de furto simples ocorrerá quando inexistirem os elementos dispostos nos parágrafos que preconizam as qualificadoras do reportado artigo.

O citado dispositivo legal estabelece ainda a penalidade do indivíduo com relação ao que foi furtado, classificando as modalidades e as funções desta, isto é, o artigo 155 do Código Penal possui o objetivo de estipular quais são as respectivas penas e as particularidades a serem aplicadas em cada situação delituosa.

### **1.3 Do furto famélico**

Nas situações em que o agente, sob estado atual de extrema pobreza e com a finalidade urgente e inevitável de saciar a própria fome ou a de sua família, subtrai bem móvel alheio, tem-se a ocorrência do chamado furto famélico.

No caso, o indivíduo provoca um prejuízo ao patrimônio alheio, praticando o dito furto, de modo a suprir necessidade grave, sendo que esta poderia ocasionar a ele ou a terceiros (filhos, por exemplo) danos aos seus bens juridicamente tutelados, a saber, os direitos sociais a alimentação, a saúde e a vida.

O jurista Guilherme de Souza Nucci (2017), quanto ao tema, explana que:

Pode, em tese, constituir estado de necessidade. É a hipótese de se subtrair alimento para saciar a fome. O art. 24 do Código Penal estabelece ser possível o perecimento de um direito (patrimônio) para salvaguardar outro de maior valor (vida, integridade física ou saúde humana), desde que o sacrifício seja indispensável e inevitável.

Atualmente, não é qualquer situação que pode configurar o furto famélico, tendo em vista o estado de pobreza que prevalece em muitas regiões de nosso País. Fosse ele admitido sempre e jamais se teria proteção segura ao patrimônio. Portanto, reserva-se tal hipótese a casos excepcionais, como, por exemplo, a mãe que, tendo o filho pequeno adoentado, subtrai um litro de leite ou um remédio, visto não ter condições materiais para adquirir o bem desejado e imprescindível para o momento (NUCCI, 2017, pág. 376, e-book).

Rogério Sanches Cunha (2017) igualmente sustenta:

A jurisprudência tem reconhecido o estado de necessidade (art. 24 do CP), desde que presentes os seguintes requisitos (ônus da defesa): a) que o fato seja praticado para mitigar a fome; b) que seja o único e derradeiro recurso do agente (inevitabilidade do comportamento lesivo); c) que haja a subtração de coisa capaz de diretamente contornar a emergência; d) a insuficiência dos recursos adquiridos pelo agente com o trabalho ou a impossibilidade de trabalhar (CUNHA, 2017, pág. 273).

Nas palavras de Cleber Masson (2014, págs. 614 e 615, e-book) “é o furto cometido por quem subtrai alimentos em geral para saciar a fome e preservar a saúde ou a própria vida ou de terceiro, quando comprovada uma situação de extrema penúria”.

Ele ainda explica que “não há crime em face da exclusão da ilicitude pelo estado de necessidade (CP, art. 24, caput). Sacrifica-se um bem de menor valor (patrimônio) para salvaguardar um bem de maior valor (saúde ou vida humana)”.

Além disto, esclarece que se exige o perigo atual, não sendo permitido que haja a subtração para se resguardar de possível fome futura. E também, a pessoa não pode dispor de condições lícitas para saciar sua fome ou de terceiro, bem como, ter se colocado de forma voluntária na condição de penúria.

O jurista ainda esclarece que não se pode confundir o furto famélico com o estado de precisão (dificuldades financeiras), sendo que neste, não há permissão para invasão do patrimônio alheio, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito.

Em suma, pelo acima exposto, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico em vigência prevê a aplicação do instituto do furto famélico, estabelecendo que seja desconsiderada como sendo crime a prática de tal espécie de furto (desde que preenchidos seus pressupostos configuradores), tendo como amparo jurídico para que não ocorra punição, o estado de necessidade, a inexigibilidade de conduta adversa e o princípio da insignificância, que será tratado neste trabalho.

Nesta toada, o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a seguir transcrito, elenca algumas das características citadas:

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FURTO FAMÉLICO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA 269 DO STJ. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância apenas possui aplicação quando houver a incidência cumulativa de seus quatro requisitos, a saber: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.** Ou seja, analisa-se o desvalor da conduta do agente e o desvalor do resultado de sua conduta, para saber se o crime é de bagatela. A jurisprudência pátria tem afastado a incidência do princípio da insignificância nos casos de reincidência e de furto qualificado. **Para a caracterização do furto famélico, é imperiosa a comprovação de que o agente não poderia agir de maneira diversa, encontrando-se em situação extrema de miserabilidade, na qual deve estar em risco a própria sobrevivência. O fato de o agente se encontrar com dificuldades financeiras não o autoriza cometer crimes patrimoniais contra vítimas inocentes.** Correta a fixação do regime inicial semiaberto se o acusado, a despeito da pena ser inferir a quatro anos de reclusão, é reincidente, nos termos da súmula 269 do STJ. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão 1094128, 20150710205435APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 3/5/2018, publicado no DJE: 9/5/2018. Pág.: 301-320). Grifo nosso.

No mais, vale citar a reflexão feita por Axel James Santos Gonzaga e Sabrina Xavier da Silva (2022) em artigo publicado no Direito em Revista:

Dessa forma percebe-se que temos um embate entre o patrimônio ínfimo da vítima em concorrência com a vida do agente, e por isso deveria prevalecer a proteção ao bem jurídico mais importante que é a vida do agente. Ademais, percebe-se que esse lesou minimamente o patrimônio de alguém para salvar-se. Se o próprio ordenamento põe a salvo aqueles que venham a lesar a vida de outrem para salvar a

si mesmo, por que não deveria proteger também aqueles que lesam bens materiais para salvar-se a si mesmos? (GONZAGA; SILVA, 2022, pág. 109, online).

Ou seja, o furto famélico é reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina, os quais defendem que a postura do agente não seja passível de punição, já que, nestes casos, preza-se por evitar a injusta aplicação de sanções a pessoa que assim agiu simplesmente para resguardar seus próprios direitos.

Nesta perspectiva, apesar de existirem outras teses jurídicas que amparam a descriminalização do furto famélico, cuja utilização depende da análise do caso concreto, será analisado aqui, no capítulo 3, acerca do princípio da insignificância.

### 1.3.1 Estado de necessidade no furto famélico

A prática de furto famélico é enquadrada por parte da doutrina como sendo causa de excludente de ilicitude no que se refere a ato praticado por estado de necessidade. Isto porque, o indivíduo opera com a finalidade da manutenção de sua vida e/ou de terceiros (maioria das vezes, os filhos).

Para Bitencourt (2012, pág. 882, e-book) “o estado de necessidade pode ser caracterizado pela colisão de bens jurídicos de distinto valor, devendo um deles ser sacrificado em prol da preservação daquele que é reputado como mais valioso”.

Quanto ao furto famélico, nas palavras de Fernando Capez (2012):

É aquele cometido por quem se encontra em situação de extrema miserabilidade, penúria, necessitando de alimento para saciar a sua fome e/ou de sua família. [...] Assim, o furto seria um fato típico, mas não ilícito. Dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria, por si sós, não caracterizam essa discriminante, do contrário estariam legalizadas todas as subtrações eventualmente praticadas por quem não estiver exercendo atividade laborativa. É necessário o preenchimento dos requisitos do art. 24 do CP (atualidade do perigo, involuntariedade, inevitabilidade por outro modo e inexigibilidade de sacrifício do direito ameaçado). (CAPEZ, 2012, pág. 444, e-book).

Ele também sustenta que “o furto deve ser um recurso inevitável, uma ação *in extremis*. Se o agente tinha plenas condições de exercer trabalho honesto ou se a conduta recair sobre bens supérfluos, não será o caso de furto famélico”.

A propósito, observe o teor dos artigos 23 e 24 do Código Penal que versam acerca do tema “estado de necessidade”:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

[...]

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

[...]

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Dentre as espécies de excludentes de ilicitude dispostas no artigo 23 do Código Penal, este preconiza que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade.

O artigo 24 por sua vez, estabelece que a conduta efetuada com a intenção de reparar o perigo atual em que o indivíduo se acha, desde que não seja ocasionado por sua própria intenção e que não sejam encontradas outras formas para resolver a situação, será configurado o estado de necessidade.

Sob esta ótica, em grande parte dos casos o furto famélico não é considerado uma prática delituosa, ao passo que o indivíduo o realiza em virtude do estado de necessidade, cuja classificação da legislação penal o caracteriza como sendo causa excludente de ilicitude, observados os parâmetros dispostos no rol do dispositivo legal mencionado.

Assim, há quem defenda que o furto famélico pode ser amoldado a um caso de estado de necessidade, isto nas circunstâncias em que ele ocorrer efetivamente para saciar a fome, por motivos de desemprego ou qualquer outra fonte de renda, tampouco, outra saída para ter uma forma de se alimentar, lembrando que a subtração deve ser o único ato para tanto e o objeto furtado, por seu turno, deve ser o elemento que resolverá o problema.

Por fim e não menos importante, também é preciso trazer um aspecto que é objeto de discussão, qual seja, o de que ao praticar o furto famélico o agente, via de regra, age em caráter de perigo iminente, ao passo que, caso não consiga saciar sua fome, existe a possibilidade futura de seu falecimento em decorrência disto, e esta hipótese que pode vir a surgir, afasta o estado de necessidade, mormente o perigo atual é pressuposto para concretização da excludente de ilicitude.

Estando presentes os pressupostos do estado de necessidade, é possível dizer que a prática do furto famélico corresponde a uma forma de salvaguardar a vida (que é um bem jurídico tutelado) que ocorre nestas situações, por intermédio do sacrifício (subtração) de pertences de terceiros. Destaque-se que, esta postura do agente ao cometer o ato ilícito não poderá ser analisada de modo generalizado, sobretudo, porque em inúmeros lugares de nosso país a situação econômica para muitas pessoas têm sido precária e desta maneira, julgar genericamente o caso importaria em desrespeito às diretrizes legais que conferem proteção aos direitos dos cidadãos.

À vista disso, verifica-se que o furto famélico, se presentes as condições elencadas, não constitui uma prática delituosa, de modo que o indivíduo opera em estado de necessidade. Sublinhe-se que o uso da excludente de ilicitude não pode se confundir com o uso do princípio da insignificância, pois neste utiliza-se a excludente de tipicidade material.

## **2 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

O princípio da insignificância apresenta uma ideia de que não existe a ocorrência de um crime nas situações em que o ato praticado pelo indivíduo seja considerado insignificante. Ou seja, ele não é apto o suficiente para violar ou deixar em perigo o direito assegurado pela legislação vigente.

Para Cleber Masson (2014, pág. 27, e-book) o princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela, originado do brocardo *de minimus non curat praetor* orienta que o “Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado”.

Sustenta ainda que, alicerçado em valores de política criminal, o princípio atua como motivo de exclusão da tipicidade, desempenhando uma interpretação restritiva do tipo penal.

Do que ensina Alexandre Salim e Marcelo Andre de Azevedo (2017), é possível depreender:

Independentemente dessa divergência sobre a culpabilidade (se é pressuposto de aplicação da pena ou elemento do crime), na análise do primeiro elemento do crime (fato típico) deve ser verificada a tipicidade formal (adequação do fato à lei penal incriminadora), a tipicidade material (análise do desvalor da conduta e da lesão causada ao bem jurídico protegido pela norma) e a tipicidade subjetiva (dolo e

elementos subjetivos especiais). Na tipicidade material incide o princípio da insignificância, afastando-a. Isto quer dizer que exclui ou afasta a tipicidade em seu aspecto material, de sorte que inexistente o primeiro elemento do crime, e, por consequência, o próprio crime. Trata-se de uma “infração bagatelar” (ou “infração bagatelar própria”). (SALIM; AZEVEDO, 2017, pág. 57).

Vale dizer que a definição do princípio da insignificância não possui previsão na legislação brasileira. Contudo, é preciso destacar que o posicionamento da doutrina e da jurisprudência possibilitam a delimitação dos atos ilícitos considerados como sendo insignificantes, com amparo na efetivação de um direito penal que seja mínimo, fragmentário e ainda, subsidiário.

Assim, percebe-se que o princípio ora discutido se traduz na proibição de atuação penal do Estado nos casos em que a postura do agente não tenha lesado ou até mesmo posto em perigo a garantia jurídica tutelada pelas normas legais pertinentes.

Eugênio Pacelli e André Callegari (2016) assim explicam:

Ora, tomando-se por base a referência legislativa à coisa *de menor valor*, pode-se, de fato, avançar-se para o conceito da coisa *insignificante*, do ponto de vista patrimonial. E que a *valoração* da coisa para fins de sua proteção penal é importante não resta a mais mínima dúvida, diante da opção do próprio Código (Penal), que reduz a pena de acordo com o valor subtraído. Na linguagem do Código, portanto, as coisas passíveis de subtração, aptas a gerar a punição, seriam aquelas de valor *considerável*, conceito ajustado à regra geral da pena cominada ao delito.

Colocada assim a questão, podemos chegar à seguinte conclusão. Há coisas de valor considerável e há coisas de menor valor, segundo o Código Penal. Se as coisas podem e devem ser *valoradas* há que se convir que algumas delas (coisas) não possuem valor algum, ou quase nenhum, do ponto de vista econômico, patrimonial, se consideradas isoladamente. Articula-se, no particular, a aplicação do postulado da intervenção mínima do Direito Penal, a partir da exigência de uma efetiva *danosidade* da ação (PACELLI; CALLEGARI, 2016, pág. 88, e-book, grifo do autor).

Souza e Japiassu (2018, pág. 121) também esclarecem:

Por intermédio deste princípio, tem-se que lesões ou ameaças de mínima relevância para bens jurídicos não devem ser objeto de consideração por parte do Direito Penal. Este princípio – também conhecido como princípio da bagatela – foi teorizado por Claus Roxin e é complementar dos demais anteriormente registrados, visto que mesmo quando uma determinada conduta possa formalmente ser tida como criminosa, poderá ser inconveniente a reação punitiva estatal (SOUZA; JAPIASSU, 2018, pág. 121, e-book).

Seria, de acordo com eles, em outros termos, analisando-se o postulado da insignificância (ou princípio *de minimis non curat praetor*), o dever de exclusão da abrangência do Direito Penal para com as condutas que ocasionem ínfima lesão ao bem jurídico tutelado.

Os juristas Souza e Japiassu (2018, pág. 121, e-book) também citam que o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a mulher, nas relações domésticas, e nos crimes contra a administração pública (cf. Súmulas 589 e 599).

Em resumo, asseveram que, acionar o aparato penal pelo simples fato de que um cidadão primário, sem antecedentes criminais, subtraiu, episodicamente, objeto em valor inferior a dez reais de um grande estabelecimento comercial, por exemplo, importaria na violação do princípio da insignificância ou da bagatela.

## **2.1 O furto famélico e o princípio da insignificância**

Depreende-se que o furto famélico mantém uma ligação aproximada com o princípio da insignificância.

Tanto que, ao fazer uma comparação com diferentes julgados da jurisprudência brasileira, é possível verificar que em casos que envolvam o assunto abordado, os Tribunais têm aplicado prontamente, desde que atendidos os requisitos para tanto, o princípio da insignificância.

Isto acontece em virtude de que está sendo abordada uma situação de furto com a finalidade de saciar a fome do sujeito ou de terceiros, e o valor do bem, por sua vez, chega a ser irrisório, além de observar outras questões como ausência de perigo na ação praticada e reduzida ofensividade desta. Logo, não sendo viável o uso do princípio da insignificância, evoca-se o reconhecimento de crime cometido devido ao estado de necessidade.

Por tais razões, é de suma importância a realização de um estudo quanto a esta ligação do princípio da insignificância com o furto famélico. Frise-se que, o dito princípio estabelece que o Direito Penal não precisa se preocupar com situações conhecidas como "bagatelas", cujas lesões ao bem jurídico tutelado são baixíssimas ou nenhuma. Tampouco os prejuízos ou condutas irrelevantes devem ser tidos como atípicos ante o julgador.

No que se refere ao princípio da insignificância, Estefam (2018, pág. 158, e-book) esclarece que “na atualidade, a aceitação deste princípio é praticamente unânime. A divergência consiste, no mais das vezes, em se definir, no caso concreto, se a lesão ao bem jurídico foi diminuta (e, portanto, penalmente relevante) ou insignificante (logo, atípica)”.

Já Andreucci (2014) leciona que:

Esse princípio deita suas raízes no Direito Romano, onde se aplicava a máxima civilista de *minimis non curat praetor*, sustentando a desnecessidade de se tutelar lesões insignificantes aos bens jurídicos (integridade corporal, patrimônio, honra, administração pública, meio ambiente etc.).

Assim, restaria ao Direito Penal a tutela de lesões de maior monta aos bens jurídicos, deixando ao desabrigo os titulares de bens jurídicos alvo de lesões consideradas insignificantes (ANDREUCCI, 2014, pág. 47, e-book).

Conforme demonstrado inicialmente, esta modalidade de furto, não possui previsão na legislação vigente, da mesma maneira que o princípio da insignificância corresponde tão somente a posicionamento da jurisprudência e da doutrina.

O furto famélico corresponde a conduta ilícita do indivíduo que furta alimentos para saciar sua fome e garantir sua sobrevivência, o que acontece pela ausência de acesso a uma alimentação digna, o que torna a atitude a única saída para suprir suas necessidades atuais e/ou às de terceiros (família).

Trata-se, em verdade, do sacrifício do patrimônio alheio, por ser, na maioria dos casos, a única forma que encontram para acabar com a fome iminente.

Há posicionamentos jurisprudenciais que consideram a prática do furto famélico como uma maneira de justificar aqueles agentes que cometem o ato ilícito em razão de se encontrarem em situação extrema de penúria, agindo impulsionado pela fome e pela necessidade de alimentar a si e a sua prole.

Por isso, os Tribunais superiores têm firmado entendimento em determinadas situações reconhecendo não existir tipicidade material nos atos delituosos considerados como ínfimos, cuja aplicação do princípio da insignificância é pertinente, sobretudo, pela desnecessidade de preocupação com fatos de pequena monta frente a sociedade.

Mas, é de bom alvitre destacar que a aplicação do mencionado princípio não é absoluta, não sendo suficiente para tanto, que o valor do bem furtado seja irrisório.

Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal manifestou-se firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, certas condições objetivas.

Logo, impõe-se destacar, que, seguindo a esteira da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, para que haja a incidência do princípio da insignificância, pressupõe-se a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a inexpressividade da lesão jurídica provocada; b) a mínima ofensividade da conduta do agente; c) nenhuma periculosidade social da ação; e, d) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

A propósito, mostra-se pertinente colacionar 2 (dois) julgados a este respeito, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. FURTO TENTADO. DUAS PEÇAS DE BACON. R\$ 30,00 (TRINTA REAIS). **VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. VETORES DA INSIGNIFICÂNCIA PRESENTES.** 2. RECURSO PROVIDO. 1. **Para a incidência do princípio da insignificância devem estar presentes certos vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.** Ademais, firmou-se na jurisprudência do Superior de Justiça que a lesão econômica, pra ser inexpressiva, deve ser inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na hipótese dos autos, a res furtiva foi avaliada em R\$ 30,00 (trinta reais), valor que representa menos de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (2016 - R\$ 880,00). **Outrossim, a paciente não registra antecedentes, além de se tratar da tentativa de subtração de duas peças de bacon em supermercado, com a restituição da res à vítima. Dessarte, não houve prejuízo patrimonial e a hipótese cuida de subtração de alimentos, o que poderia até mesmo se inserir na hipótese de furto famélico por estado de necessidade.** 2. Recurso em habeas corpus provido para trancar a ação penal, em virtude da incidência do princípio da insignificância. (RHC n. 92.194/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 21/2/2018.). Grifo nosso.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA.** 1. **A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada.** 2. **O valor irrisório do bem furtado, a primariedade da Recorrente e a ausência de violência ou de grave ameaça autorizam, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância.** 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 210083 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2022 PUBLIC 08-03-2022). Grifo nosso.

Assim, apesar de não ser previsto expressamente, o princípio da insignificância tem sido bastante aplicado pelos julgadores como forma de coibir o uso da Lei Penal a circunstâncias incapazes de gerar afronta a bens jurídicos protegidos.

Fica demonstrado, portanto, que não será levado em consideração apenas o valor do bem furtado como norte para aplicação do princípio da insignificância no caso concreto. Vai além, já que é necessário a ocorrência simultânea de outros elementos, podendo-se citar, por exemplo, qual é a importância do patrimônio atingido.

O Código Penal Brasileiro preconiza que o crime é uma conduta de aspecto típico, antijurídico e culpável. Desta forma, considerando-se esta teoria, para que haja a aplicação do furto famélico são apresentados dois modelos que a justificam, que seria o estado de necessidade previsto nos artigos 23 e 24 do Código Penal, configurado como excludente de ilicitude, bem como, consoante entendimento da doutrina, a aplicação do princípio da insignificância, que elimina a tipicidade material da ação.

Na atualidade, a conceituação da tipicidade penal tem sido realizada pela sua característica formal associada a tipicidade conglobante, ao passo que esta deverá ser examinada a partir de dois elementos, quais sejam, a existência ou não de relevante violação ao bem jurídico em razão da conduta e se ela é estabelecida pela legislação penal.

Ora, assim é preciso que se faça um juízo entre as consequências resultantes do crime praticado, e a penalidade a ser estabelecida ao indivíduo. De tal maneira, o princípio da insignificância encontra posição no primeiro citado, que diz respeito a tipicidade material.

Sublinhe-se que o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Habeas Corpus (HC 123734), de relatoria do Ministro Roberto Barroso, entendeu que:

a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.

Note-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça em suas jurisprudências têm entendido pela aplicação do princípio da insignificância nos casos de furtos famélicos, porquanto, analisando-se os parâmetros fixados pela Corte Suprema e corroborando-se quanto a não ocorrência de prejuízos graves à vítima ou a terceiros, é perfeitamente aplicável a insignificância do ato ilícito praticado pelo agente.

Nesta modalidade de furto será analisada a sua atipicidade, de modo que, aplicando o princípio da insignificância, a postura do agente passa a ser atípica, fato que não permite falar-se em crime apto a punição.

Em outras palavras, o furto famélico sob o aspecto legal pode ser visto como motivo propenso a eliminação de ilicitude do ato ante ao estado de necessidade, à luz do artigo 23 do Código Penal, assim, não há que se falar em conduta criminosa. Sob o aspecto do princípio da insignificância, exclui-se a tipicidade material, e por consequência, sendo atípico não configura-se conduta ilícita.

Em se tratando, pois, de furto famélico e da incidência do princípio da insignificância neste tipo de situação, verifica-se que sua aplicação é realizada a partir de uma averiguação de todas as particularidades do caso concreto, com o intuito de elucidar pontos importantes, como por exemplo: o indivíduo lesionou o bem jurídico significativamente? Dito de outro modo, examina-se a culpa do agente, seus antecedentes, personalidade, conduta social, consequências de seu ato, entre outros.

De fato, o princípio da insignificância possui grande relevância para aplicação aos casos de furtos famélicos, sobretudo, por ser um dos princípios que norteiam a tese de defesa da maioria dos doutrinadores e em grande parte da jurisprudência.

### **3 A REINCIDÊNCIA**

Reincidência deriva de *recidere*, que significa recair, repetir o ato. Reincidência é, em termos comuns, repetir a prática do crime.

Encontra-se disposta no Código Penal Brasileiro em seus artigos 63 e 64. *In verbis*:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Entende-se que a reincidência presume a existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, obviamente, pela prática de determinado crime. Ademais, a reincidência apenas ocorre quando uma nova prática criminosa é executada seguidamente a sentença condenatória não passível de interposição de recurso.

Rogério Greco (2017) assim esclarece quanto ao artigo 63:

O mencionado artigo refere-se a três fatos indispensáveis à caracterização da reincidência: 1º) prática de crime anterior; 2º) trânsito em julgado da sentença condenatória; 3º) prática de novo crime, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Dessa forma, somente haverá reincidência se o agente houver praticado dois crimes, não se podendo cogitar dessa circunstância agravante se a infração penal anterior ou posterior consistir em uma contravenção penal. Além disso, o marco para se poder iniciar o raciocínio da reincidência é o trânsito em julgado da sentença condenatória. Se o novo crime, por exemplo, vier a ser cometido pelo agente enquanto estava em curso o prazo para recurso da decisão que o havia condenado, como não tinha ocorrido, ainda, o seu trânsito em julgado, essa sentença, posteriormente, não servirá para efeitos de reincidência, sendo aproveitada, contudo, para fins de caracterização de maus antecedentes. A sentença absolutória, como se percebe, não tem o condão de gerar a reincidência, mesmo quando, nas hipóteses de absolvição imprópria, aplica medida de segurança ao inimputável (GRECO, 2017, pág. 724, e-book).

E quanto ao artigo 64, ele explica:

Com essa redação, o art. 64 do Código Penal elimina de nosso sistema a perpetuidade dos efeitos da condenação anterior, determinando que esta não prevalecerá se entre a data de cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos. Para fins de contagem desse prazo, quando ao condenado tiver sido concedida a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, o início da contagem do prazo de cinco anos ocorrerá a partir da data da audiência admonitória ou da cerimônia do livramento condicional, desde que não revogada a medida e declarada a extinção da pena (arts. 82 e 90 do CP). (GRECO, 2017, pág. 725, e-book).

Veja que o instituto da reincidência produz diversos efeitos, todos eles com a finalidade de coibir agentes que já foram condenados com sentença transitada em julgado, de modo que não tornem a delinquir.

Para o objeto do presente estudo, examina-se a reincidência como sendo fator determinante para utilização do princípio da insignificância nos casos de furtos famélicos. Sobre esta temática muito têm se falado em indivíduos que viveriam apenas de pequenos

furtos, já que, ao serem beneficiados com a aplicação dos benefícios do princípio em tela, não seriam considerados como reincidentes e tornariam a praticar novos delitos.

Porém, há que se ressaltar que cada caso é um caso e a generalização pode acarretar prejuízos aos agentes que realmente se encontram em estado de extrema pobreza e por isso, praticam o furto famélico de forma reiterada em algumas situações.

Veja-se, por exemplo, jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja excepcionalidade do caso foi verificada para fins de julgamento do acusado:

**FURTO SIMPLES (SUBTRAÇÃO DE UM BOTIJÃO DE GÁS AVALIADO EM R\$ 120,00). REINCIDÊNCIA GENÉRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. A jurisprudência superior admite a incidência do princípio da insignificância mesmo em se tratando de reincidente, desde que verificado, no caso concreto, ser a medida socialmente recomendável e não restar configurada a habitualidade em crimes patrimoniais (STJ, AgRg no AREsp 1119717/MG). No caso, a situação enquadra-se dentre as hipóteses excepcionais, notadamente porque na ocasião do evento o acusado se encontrava desempregado e teria furtado o botijão de gás para uso doméstico (furto famélico), não sendo ele reincidente específico. Ademais, a conduta foi praticada sem violência ou agressão à vítima, que não sofreu prejuízo em virtude da restituição do bem. Absolvição que se impõe. APELO PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 459024-90.2015.8.09.0146, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 18/04/2018, DJe 2512 de 25/05/2018). Grifo nosso.**

Feitas estas considerações a respeito do instituto da reincidência, será analisada a seguir, acerca da sua ligação com o princípio da insignificância, fazendo-se uma observação quanto a sua aplicabilidade nos casos de agentes reincidentes no delito de furto famélico.

### **3.1 Furtos famélicos e o princípio da insignificância: aplicabilidade a acusados reincidentes**

Depois de realizada esta análise quanto ao instituto do furto famélico, bem como da reincidência, é preciso fazer um exame quanto a viabilidade de aplicação de tal modalidade de furtos aos agentes reincidentes.

A partir do presente projeto foi possível observar que esta temática ainda é pouco explorada tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina, ao passo que há poucos julgados que versam especificamente acerca do assunto abordado. Observou-se que o elemento da reincidência raramente foi compreendido como fator determinante ao reconhecimento do

princípio da insignificância aos acusados reincidentes em furtos famélicos, ficando bem evidentes as divergências jurisprudenciais a este respeito.

Desta forma, importa analisar um julgado do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo tratando-se de acusado reincidente, entendeu por bem aplicar o princípio da insignificância no caso de furto famélico, reconhecendo a atipicidade material da conduta já que presentes os requisitos excepcionais para a aplicação:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO DE 1 (UMA) PEÇA DE CARNE BOVINA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 118,06, (CENTO E DEZOITO REAIS E SEIS CENTAVOS). RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA X APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. **2. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.**3. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas. 4. Posta novamente em discussão a questão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência do réu, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), **estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.** 5. Situação em que a tentativa de furto de 1 (uma) peça de carne bovina, avaliada em R\$ 118,06 (cento e dezoito reais e seis centavos), bem como o produto foi devolvido à vítima. **6. Ademais, como o próprio Juízo de primeiro grau havia afirmado, ao conceder a liberdade provisória, que o paciente encontra-se desempregado, em situação de hipossuficiência social, uma vez que faz tratamento clínico, recebendo tão somente o valor do bolsa família, devendo-se, pois, concluir que se trata também de caso de furto famélico.** 7. Assim, na espécie, a situação enquadra-se dentre as hipóteses excepcionais em que é recomendável a aplicação do princípio da insignificância a despeito da existência de reincidência, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta. Precedentes análogos: AgRg no REsp 1415978/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016 e AgRg no AREsp 633.190/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015, entre outros. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória. (HC

n. 418.945/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 13/12/2017). Grifo nosso.

Nesta trilha, verifica-se que ao reconhecer a ocorrência de furto famélico como sucedâneo do princípio da insignificância, a sua utilização não seria comprometida pela reincidência do sujeito, porque cada situação é analisada individualmente. Assim, é muito importante observar o contexto fático da situação, não sendo suficiente analisar apenas a questão do valor do bem furtado para aplicação do princípio sob estudo.

A propósito, analisando novamente o HC 123734 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, verificou-se que esta Corte já entendeu que “a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto”.

Portanto, é preciso lembrar que os Tribunais não possuem na atualidade um entendimento consolidado a este respeito.

Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu ser incompatível a conduta ilícita reiterada de uma agente e por isso, não seria viável a aplicação do princípio da insignificância:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. TESE DE OCORRÊNCIA DE FURTO FAMÉLICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. **1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. 2. Na hipótese, ressaltaram as instâncias ordinárias que a Paciente é reincidente, possuindo outras condenações pelo mesmo delito, revelando-se incompatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é "incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos"** (AgRg no REsp 1.729.387/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018). No caso, a Paciente tentou subtrair, em 08/12/2015, "02 (dois) Kg de banha, 02 (duas) margarinas, marca 'Qualy', 01 (um) Kg de café em pó, marca 'Melitta', 02 (dois) pacotes de Nescau e 01 (um) Kg de salsichão, marca 'Castro'", avaliados em R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos) (fl. 31), **valor que supera 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 788,00)**. 4. A alegação de que se tratou de furto famélico não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser analisada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão,

denegada. (HC n. 468.113/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 1/2/2019.). Grifo nosso.

Quanto à questão do estado de necessidade, pode-se dizer que a sua aplicação nos casos de furto famélico é de fato possível, já que esta condição elenca elementos próprios para que haja sua utilização, sendo, portanto, dispensável a análise da questão da reincidência.

De acordo com o que foi até aqui explanado, é certo que há critérios específicos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal a serem observados de modo objetivo nos casos concretos com o escopo de aplicar o princípio da insignificância.

Assim, à luz do que foi comentado, a legislação penal não deverá ser acionada para atuação em casos desprovidos de relevância social, mormente, a utilização do dito princípio determina que haja a ocorrência de afronta de fato a um bem jurídico tutelado, a fim de que seja efetuada a devida penalização do agente.

Mas, existem alguns juristas que acreditam que a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furtos famélicos abriria margem a situações perigosas, isto porque, o agente poderia se valer reiteradamente do benefício para tornar a praticar novos delitos.

É cediço que a natureza jurídica do princípio da insignificância encontra-se na tipicidade material, determinando que tão somente sejam examinadas pelo Direito Penal aquelas situações cujo teor seja relevante para este, bem como, analisando a adequação do fato junto a norma.

Inclusive, importa trazer o que explica Fernando Capez (2012) com referência ao reportado tema:

O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contêmham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos (CAPEZ, 2012, pág. 200, e-book).

Convém pôr em relevo que não está aqui sendo dito que atos reprováveis e de pouca importância não sejam penalizados, mas sim, que situações ínfimas e sem danos

significativos sejam levadas a status de processo judicial, movimentando a máquina judiciária desnecessariamente e gerando custos, em sua maioria, muito superiores ao custo provocado pelo agente.

Não fosse o bastante, não é preciso nem aprofundar com a questão da superlotação carcerária que fala por si só. Contribuir com o encarceramento de mais pessoas sendo que esta medida poderia ser evitada é muito prejudicial para todos, sobretudo por se tratar de circunstâncias em que a afronta do bem jurídico é de certa forma, pouco relevante.

Os juristas ainda sustentam que a aplicação do princípio da insignificância nas situações em tela sucederia em impunidade aos indivíduos, com a conseqüente banalização da criminalidade e ocorrência de insegurança jurídica, já que não seriam aplicadas as penas. E no caso dos reincidentes, asseveram que analisar o uso do princípio com a valoração do bem seria insuficiente para resguardar o Estado Democrático de Direito.

A este respeito, convém analisar entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recente julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO CONFIGURADA. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO EVIDENCIADA. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. **1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A reincidência e a habitualidade delitivas têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal, sobretudo em casos de furtos famélicos, hipótese que não se apresenta. 3. Além do valor do bem subtraído ser de R\$ 90,00, consistente em 9 facas, montante superior a 10% do salário mínimo à data do fato ocorrido (2016), foi reconhecida a reincidência na origem. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.917.101/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.) Grifo nosso.**

Ora, o Direito não é uma ciência exata, ele vai se amoldando a cada fase da sociedade, para que todas as pessoas sejam protegidas, ao passo que, para o seu melhor desempenho é preciso que exista uma sincronia paralela e por esta razão, é muito claro que circunstâncias com tão pouca ou nenhuma importância e que não afetam ao bem jurídico protegido, não deverão ser motivo de ocupação da legislação penal, de modo que o seu tratamento seja de fato diferenciado.

Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da necessidade de olhar cada caso individualmente, devendo ser colocado numa balança as circunstâncias deste:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. TENTATIVA DE FURTO. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP). REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE X INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PRESUMIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. **2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.** 3. **O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade.** 4. In casu, a) a paciente foi presa em flagrante e, ao final da instrução, foi condenada à pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela suposta prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal (tentativa de furto), pois, tentou subtrair 1 (um) pacote de fraldas, avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) de um estabelecimento comercial. **b) A atipicidade da conduta está configurada pela aplicabilidade do princípio da bagatela e por estar caracterizado, mutatis mutandis, o furto famélico, diante do estado de necessidade presumido evidenciado pelas circunstâncias do caso.** 5. **O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico.** 6. **Os fatos, no Direito Penal, devem ser analisados sob o ângulo da efetividade e da proporcionalidade da Justiça Criminal.** Na visão do saudoso Professor Heleno Cláudio Fragoso, alguns fatos devem escapar da esfera do Direito Penal e serem analisados no campo da assistência social, em suas palavras, preconizava que “não queria um direito penal melhor, mas que queria algo melhor do que o Direito Penal”. 7. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea “i”) somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 8. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta da paciente. (HC 119672, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014). Grifo nosso.

Portanto, há que se destacar que a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furtos famélicos cometidos por indivíduos reincidentes não abrirá margem para o surgimento de situações perigosas, sobretudo, em virtude de o dito princípio versar acerca de circunstâncias em que não existiram violação significativa ao bem pertencente a terceiro, protegido pelo ordenamento jurídico.

Em suma, pode se depreender a partir do estudo efetuado neste projeto pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes.

A justificativa para tanto reside no fato de que, todo o contexto em que ocorrem tais delitos sucede devido a indivíduos vulneráveis, que se acham em situação de extrema miserabilidade, carente de alimentos para saciar a sua fome ou a de sua prole, o que segundo Capez (2012, pág. 444, e-book) “não se configura, na hipótese, o crime, pois o estado de necessidade exclui a ilicitude do crime”.

Além de ser uma ação extrema e inevitável, visando a subsistência própria ou de terceiros (como filhos), a conduta deve observar requisitos específicos a exemplo dos que estão preconizados no artigo 24 do Código Penal, a medida que o prejuízo financeiro seja baixíssimo e que não haja o uso de violência ou grave ameaça.

Note-se que a tendência de os agentes repetirem suas ações se efetiva justamente porque continuam em situação precária, não sendo propositadamente que se colocam na condição de cometer crimes.

Em verdade, o assunto em debate (reincidência delitiva nos furtos famélicos) reporta-se mais a um problema social do que a um problema penal propriamente dito. Isto porque, a fome tem crescido exponencialmente no Brasil, fato agravado pelos reflexos advindos da Pandemia do Covid-19.

Por conseguinte, o punitivismo deve ser coibido em tais circunstâncias, sobretudo por não ser uma espécie ideal para ser aplicada nesta questão penal. Ademais, há que se utilizar da cautela no julgamento de processos relativos a furtos famélicos, de modo que, a conduta daquelas pessoas em situação de miserabilidade não merece ser punida com o mesmo rigor da Lei que se pune outros indivíduos, os quais agem em situações totalmente opostas às de quem age em estado de desespero.

## CONCLUSÃO

A partir do estudo empreendido neste projeto, foi possível compreender que o furto famélico corresponde à conduta praticada pelo indivíduo que, tomado pela fome, subtrai alimentos pertencentes a terceiros com o objetivo de saciá-la, também podendo fazê-lo para saciar a fome de sua família.

Por envolver uma lide que abrange as garantias da vida, da saúde e da propriedade, torna-se imperiosa a aplicação de princípios basilares à correta execução dos bens jurídicos tutelados, sendo que o direito à vida e à saúde devem ser preferenciais com relação aos demais.

Nesta trilha, entende-se que, mesmo que a conduta do agente de subtrair o patrimônio alheio ocorra de forma ilícita, esta não deve ser considerada como sendo complexa e relevante a ponto de se determinar sua punição ao cárcere, principalmente porque ele já sofre com a escassez de alimentação, tanto que se vale do furto na modalidade em análise para conseguir sobreviver.

Denota-se que, até a atualidade não existe previsão legal acerca do tema, a medida que doutrina e jurisprudência, apesar de haverem controvérsias e não ser um assunto pacificado, colaboram para proferir decisões que entendem que o furto famélico se amolda ao estado de necessidade do agente.

Para que os julgamentos destes casos sejam mais harmônicos, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu alguns vetores a serem analisados na situação concreta, como parâmetro de julgamento, os quais devem ser identificados concomitantemente, leia-se: a) a inexpressividade da lesão jurídica provocada; b) a mínima ofensividade da conduta do agente; c) nenhuma periculosidade social da ação; e, d) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Dito isto, no que se refere a aplicação do princípio da insignificância a agentes considerados reincidentes na prática delituosa, foi possível compreender que, a partir do momento em ele comete novo crime, depois de a sentença transitar em julgado, não seria possível o uso do referido princípio, cuja explicação, segundo alguns julgadores, seria a de que, aplicando-o a agentes reincidentes, haveria não compatibilidade com um dos vetores estipulados pela Corte Suprema, a saber, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

No entanto, há que se destacar que, não existindo na prática do delito o emprego de violência ou grave ameaça, o princípio da insignificância pode ser perfeitamente aplicado, desde que, obviamente, se verifique a situação concreta e a presença de compatibilidade dos elementos ensejadores para tanto.

Sublinhe-se que, nada obstante a jurisprudência não seja unificada a este respeito, a tese de que o princípio da insignificância não poderá ser utilizado em benefício de agentes reincidentes, sob o argumento de que seria um incentivo a novas e contumazes práticas delituosas pelos indivíduos, não pode subsistir. Até porque, não é novidade alguma que indivíduos em estado de extrema pobreza, não conseguem sair tão facilmente desta condição, ainda mais quando o próprio Estado é omissivo e não consegue prestar a assistência devida para concretização de uma vida digna a todos.

É preciso dizer que, a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furtos familiares em face de acusados reincidentes não implicará em beneficiar a conduta delituosa ou a continuação de sua prática, muito pelo contrário, o que se busca é impedir que casos de práticas tão ínfimas e sem qualquer prejuízo relevante a terceiros, sejam motivos de movimentar desnecessariamente a máquina judiciária, que, conforme mencionado, muitas vezes custa bem mais que o próprio prejuízo ao patrimônio alheio.

Seria interessante a adoção concreta e efetiva de políticas públicas pelo Poder Estatal a fim de reduzir a condição de pobreza e desigualdade entre as minorias, proporcionando dignidade humana, à medida que não seja necessário chegar a tal situação para simplesmente conseguir se alimentar ou alimentar sua prole.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 17ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Senado Federal: Rio de Janeiro, 07 de dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 de fev. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial (arts. 121 a 212)**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). Volume único**. 9ª ed. rev., ampl e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 7ª ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONZAGA, Axel James Santos; SILVA, Sabrina Xavier da. **Furto famélico: quando o Estado tem que arcar com as custas de sua própria ausência**. Direito em Revista, vol. 7, pág. 109, dezembro/2022. Disponível em: [http://revistas.icesp.br/index.php/DIR\\_REV/article/view/2690/1837](http://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/2690/1837). Acesso em: 04 de fev. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 06 de fev. 2023.

JURISPRUDÊNCIA. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 06 de fev. 2023.

JURISPRUDÊNCIA. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>. Acesso em: 06 de fev. 2023.

JURISPRUDÊNCIA. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>. Acesso em: 06 de fev. 2023.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal. Vol. 2**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

SALIM, Alexandre. AZEVEDO, Marcelo Andre de. **Direito Penal: parte geral**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.